



Processo nº 5800.089819/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Objeto: RP fornecimento de medicamentos para exames de colonoscopia (Itens fracassados do PE 04/2025)

RELATÓRIO RECURSO PREGÃO ELETRONICO nº 90021/2025

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **D+ DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.804.216/0001-23 contra a decisão desta Pregoeira em declarar vencedora do item 01 do PE nº 021/2025 (processo administrativo 5800.089819/2024) a empresa **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.782.385/0001-40, com vistas ao registro de preços para fornecimento de medicamentos para exames de colonoscopia (Itens fracassados do PE 04/2025).

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. As empresas inicialmente citadas (**Recorrentes**), após aceita as intenções de recurso, apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais.

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea “a” inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio da contraditório e ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso

III- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em apertada síntese, a Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

a) *“Conforme disposto no Edital, os licitantes deveriam apresentar a especificação completa,*

marca e procedência dos objetos ofertados, bem como o número completo (13 dígitos) do registro na ANVISA (conforme subitem 1.1.4 o edital. No entanto, a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA apresentou proposta na qual o número do registro informado continha apenas 9 dígitos.

- b)** *Tal falha inviabiliza a comprovação correta do medicamento ofertado (Manitol 20% - marca Equiplex, frascos de 250 e 500 ml) em conformidade com o Termo de Referência.*
- c)** *Conforme consulta realizada junto à ANVISA, o registro correto do produto é 1177200080032 para o frasco de 500 ml e 1177200080059 para o frasco de 250 ml, de modo que a indicação genérica de número de registro que possui subdivisões torna inconsistente a proposta. Como a numeração completa da ANVISA é exigência prevista em Edital, temos que a proposta apresentada pela GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA é inválida, devendo acarretar desclassificação, conforme previsto na cláusula 6.7.2 do Edital.*
- d)** *Ausência de documento obrigatório - autorização de funcionamento expedida pela ANVISA. A empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA NÃO APRESENTOU a Autorização de Funcionamento do fabricante (EQUIPLEX), conforme exigido pelo Edital. Tal omissão configura descumprimento claro das regras do certame, tornando a habilitação da empresa recorrida irregular e passível de anulação, o que se requerer.” (transcrito da peça recursal)*

Diante do exposto a recorrente requer:

- 1.** *“Seja declarada a inabilitação da empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA no Pregão Eletrônico nº 021/2025, por não atender aos requisitos exigidos pelo Edital;*
- 2.** *Seja reavaliada a classificação das demais propostas aptas ao certame;*
- 3.** *Sejam adotadas as providências cabíveis para garantir a regularidade do processo licitatório e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.” (transcrito da peça recursal)*

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, em suas contrarrazões alega que:

- 1.** *“(…) O simples fato da empresa GB comércio ter informado o Registro Geral ANVISA de 9 dígitos em sua proposta, ao invés do registro de 13 dígitos anteriormente mencionado, não inviabiliza a proposta apresentada, uma vez que a integralidade dos documentos enviados na proposta da recorrida o número do Registro do Medicamento Laxante - Manitol 20% (frasco com 500 ml) - com 13 dígitos, foi devidamente apresentado por meio do documento retirado no próprio site da ANVISA, sendo ele o de nº 1177200080032. Ou seja, o Registro citado pela*

recorrente foi apresentado junto com a Proposta de Preços, em documento que consta anexado ao sistema e é proveniente da própria ANVISA.

2. *A recorrida realmente não anexou a documentação sobre a autorização da Equiplex. Ocorreu, no caso, um vício sanável, proveniente de um pequeno descuido quando do envio da proposta e habilitação, que pode e deve ser corrigido por meio de diligência (legislação e doutrina). Entretanto, o documento ressaltado pela recorrente consta no próprio processo administrativo, haja vista que ela própria ofertou o mesmo item e anexou a Autorização de Funcionamento da Equiplex. Ou seja, a Comissão de Contratação/Pregoeiro já tinha o documento em si, bem como a ciência da perfeita regularidade da marca Equiplex, sendo desnecessária a realização de diligência para obter, novamente, a mesma autorização de funcionamento.” (transcrito das contrarrazões)*

V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS/ POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Sabidamente, o objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão, com o menor preço e melhor qualidade. E, vale ressaltar, que neste caso concreto, para a ALICC, proposta vantajosa é aquela que venha ao encontro das necessidades que deverão ser supridas e que permita a continuidade dos serviços sem colocar esta Agência em risco. Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público.

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada entre a pregoeira e a equipe de apoio da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, bem como tratar-se de argumentos relativos a análise técnica do produto ofertado e documentos a ele inerentes.

Assim, diante dos argumentos expostos na peça recursal da Recorrente, bem como das contrarrazões da recorrida, a Pregoeira e a equipe técnica (servidora Simone Garcia – Farmacêutica CAF/SMS), ressalta que, no momento da análise da proposta comercial e documentos de habilitação técnica apresentados pela recorrida (Alvará Sanitário, Atestados de Capacidade, AFE's e Registro do Produto junto a ANVISA), procedeu consulta nos sítios oficiais (Órgão emissor do Alvará, ANVISA, etc), a fim de validar os documentos apresentados, comprovando que a recorrida disponibilizou documentos válidos.

Em que pese no edital conter a solicitação do número completo do registro na ANVISA, no caso dessa numeração não ser apresentada completa, mas serem enviadas informações adicionais pelo proponente que levam a identificação do produto, foram realizadas consultas ao site oficial da ANVISA, constando a regularidade do produto e AFE do fabricante, e optou-se por aceitar a proposta,

uma vez que a não aceitação seria apenas excesso de formalismo. E no caso em tela foi o que ocorreu, uma vez que com a documentação enviada foi possível identificar que o produto era o de registro na ANVISA nº 1177200080032 e identificada a AFE do fabricante.

Ressalta-se que o produto ofertado nesse PE 90021/2025 pela recorrida para o item 01 ao valor unitário de R\$ 25,15 é o mesmo ofertado pela recorrente no item 02 ao valor unitário de R\$ 37,12, razão pela qual recusar a proposta mais vantajosa por excesso de formalismo não seria coerente e iria de encontro a um dos princípios que regem o processo licitatório, o da proposta mais vantajosa. Os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado que rege o procedimento licitatório, pois, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela doutrina especializada, esse princípio preza pela flexibilidade na análise documental, priorizando a essência sobre a forma e evitando a desclassificação de propostas por meros equívocos formais.

O edital de PE 90021/2025, dentre outros dispositivos, prevê que:

“(...) O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”. Subitem 14.16,

(...) A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.” Subitem 14.16.

(...)O Pregoeiro, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no sentido de ampliar a competição e de melhor alcançar a finalidade pública pretendida com o presente certame. Subitem 14. 5.”

Assim, a Pregoeira promoveu diligência à recorrida, devidamente registrada no sistema Comprasnet, para que a recorrida enviasse proposta corrigida onde constasse o número completo do registro do produto na ANVISA, no que foi atendida pela recorrida e anexada aos autos.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas normas legais e regulamentares aplicáveis, primando pelos

princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, DECIDO POR INDEFERIR o recursos interposto pela empresa D+ DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo a decisão anteriormente proferida e todos os atos praticados no curso deste processo licitatório visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, observando os princípios do julgamento objetivo e formalismo exacerbado, com fundamento no parecer da equipe técnica CAF/ ALICC.

Assim, ratifico que todos os atos praticados por esta pregoeira foram imbuídos do dever da boa-fé objetiva, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, respeitando todos os princípios licitatórios, ao tempo em que envio os autos à Autoridade Superior para conhecimento e posicionamento quanto às alegações do recurso interposto.

Maceió, 24 de fevereiro de 2025.

Cristina de Oliveira Barbosa

Matrícula: 19.170-1

Pregoeira/ ALICC